

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 303, DE 2004

Acrescenta § 3º ao art. 28; inciso IV ao § 2º, do art. 29 – A; e inciso VIII ao art. 85, todos da Constituição Federal.

Autor: Michel Temer

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

A proposta de emenda à Constituição nº 303/2004, de iniciativa do nobre deputado Michel Temer, **acrescenta § 3º ao art. 28; inciso IV ao § 2º, do art. 29 – A; e inciso VIII ao art. 85, todos da Constituição Federal.**

O objetivo desta proposta é **tipificar como crime de responsabilidade do Presidente da República, do Governador e do Prefeito o descumprimento de compromissos programático assumidos na campanha eleitoral, coibindo a denominada “propaganda enganosa”, que ilude e prejudica os eleitores.**

O brilhante autor do projeto justifica que:

“Tem sido comum, ao longo do tempo, a pregação eleitoral de candidatos aos cargos públicos e que neles chegando executam projetos de governo completamente diversos daqueles pregados na campanha eleitoral”.

“Essa forma de proceder gera grande decepção nos eleitores que votaram acreditando naquele programa de campanha. Caracteriza-se uma espécie de propaganda enganosa que induz a erro o eleitor nas várias esferas de governo: União, Estado e Municípios”.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foi **apensada a proposta de emenda à Constituição nº 540/2006, de autoria do ilustre deputado André Costa.**

A proposta de emenda à Constituição nº 540/2006 **altera os artigos 85 e 86, da Constituição Federal, com a finalidade de instituir o voto de desconfiança contra o Presidente da República.**

Tal situação ocorreria quando **o Presidente da República deixasse de cumprir programa de governo apresentado durante o pleito eleitoral, comportamento que seria considerado crime de responsabilidade.**

O referido voto de desconfiança **estaria resguardado pelo decurso mínimo de um ano da posse do Presidente da República, seria efetivado pelo voto da maioria absoluta do Congresso Nacional e a perda do mandato presidencial ficaria sujeita a referendo popular.**

Em síntese:

A proposta de emenda à Constituição nº 303/2004 **tipifica como crime de responsabilidade o descumprimento de compromissos programáticos assumidos na campanha eleitoral, infração político-administrativa que pode ensejar a perda do mandato.**

De outro lado, a proposta de emenda à Constituição nº 540/2006, inspirada no parlamentarismo, **cria condições para que a maioria absoluta do Congresso Nacional determine a perda de mandato do Presidente da República por falta de confiança, sujeita a decisão a referendo popular.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da **admissibilidade das propostas de emenda à Constituição nº 303/2004 (principal); e nº 540/2006 (apensadas).**

A proposta de emenda à Constituição nº 303/2004 (principal) **foi legitimamente apresentada**, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, **186 (cento e oitenta e seis) assinaturas**, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De igual forma, a proposta de emenda à Constituição nº 540/2006 (apensada) **foi legitimamente apresentada**, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, **171 (cento e setenta e uma) assinaturas**, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições.** O País encontra-se em plena

normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Entretanto, apesar de louvável a iniciativa dos insígnios deputados Michel Temer e André Costa, **entendo, com o devido respeito, que as propostas afrontam cláusula pétrea**, prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, **uma vez que se observa nas proposições a tendência de violar direito e garantia individual conferido ao candidato de manifestar livremente suas idéias e propostas de governo.**

De fato, norma tipificando como crime de responsabilidade do Presidente da República, Governador do Estado e Prefeito Municipal o descumprimento de promessa de campanha contraria a segurança jurídica, **gerando incerteza e temor nos aspirantes a cargos políticos.**

Além disso, **a análise da configuração do crime de responsabilidade pela prática do denominada “estelionato eleitoral” é excessivamente subjetiva e vaga, fazendo com que a decisão da existência de tal ilícito dependa quase que exclusivamente do arbítrio do julgador.**

Em outras palavras, **o julgamento do descumprimento de compromissos programáticos se transformará em decisão meramente política, destituída de qualquer critério técnico, situação de extrema injustiça.**

Ademais, a obrigatoriedade da execução de programa de governo previamente estabelecido, **fere o sistema representativo adotado na Magna Carta.**

Efetivamente, **o mandato representativo confere plena liberdade ao representante**, em oposição ao mandato imperativo, instituição medieval, segundo a qual, no desempenho do mandato, o eleito deve obedecer às instruções dos eleitores e responder pelo seu cumprimento.

No mandato representativo, vigente nas modernas democracias, **os mandatários estão subordinados às suas consciências.**

Nos cargos do Poder Executivo, com mais razão, não se pode exigir o fiel cumprimento de um programa preestabelecido de governo, **uma vez que se tem de levar em conta a conjuntura econômica e as possibilidades orçamentárias que se seguirem à eleição, tanto no plano local, como no nacional e também no internacional.**

Todos nós sabemos que **determinadas situações inesperadas e certas circunstâncias imprevistas, como crises internacionais e conjuntura política adversa, dificultam e, muitas vezes, tornam impossível a execução de compromissos assumidos na época da campanha eleitoral.**

Estão os governantes, ainda, contingenciados pelo Poder Legislativo de nível correspondente, que pode não ser receptivo às suas propostas.

De outra parte, s.m.j., a proposta de emenda à Constituição nº 540/2006 viola indiretamente o princípio da separação dos poderes, uma vez que propicia a ingerência do Poder Legislativo na administração do Poder Executivo, impondo o cumprimento de determinados projetos do programa de governo.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da inadmissibilidade da proposta de Emenda à Constituição nº 303/2004 (principal) e da proposta de emenda à Constituição nº 540/2006 (apensada), por violação às cláusulas pétreas, previstas nos incisos III e IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**